

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 07/2023 FUMDEC**

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA) PARA AMPLIAÇÃO DA GARAGEM DA 2ª COMPANHIA DO 3º BATALHÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, SITUADO A RUA ITAPEMA, Nº 310, BAIRRO QUINTINO, MUNICÍPIO DE TIMBÓ, SC, ÁREA DO PROJETO DE 167,23 M², EM PLENA E TOTAL CONFORMIDADE COM OS MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS, QUANTITATIVOS, ORÇAMENTOS ESTIMATIVOS, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS E DEMAIS DOCUMENTOS RELACIONADOS (REPETIÇÃO TOTAL DA TOMADA DE PREÇOS 02/2023 FUMDEC)

**RECORRENTE:** VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

### **I. RELATÓRIO**

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, através da através do Fundo Municipal de Emergência da Defesa Civil, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 07/2023 - FUMDEC, tendo como objetivo a contratação de empresa especializada em obras serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão de obra) para ampliação da garagem da 2ª Companhia do 3º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, situado a rua Itapema, nº 310, bairro Quintino, município de Timbó, SC, área do projeto de 167,23 m², em plena e total conformidade com os memoriais descritivos, projetos, quantitativos, orçamentos estimativos, cronogramas físico-financeiros e demais documentos relacionados.

Em 12/12/2023, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas: SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA e VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Ato contínuo, o Presidente suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação aos Setores de Engenharia e Contábil do Município para análise e

emissão dos respectivos pareceres técnicos, referente ao cumprimento, pelas empresas licitantes, dos subitens 7.1.4 e 7.1.6 do Edital.

Em 19/12/2023, com base nos pareceres técnicos, a comissão decidiu pela **HABILITAÇÃO** da empresa SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA e pela **INABILITAÇÃO** da empresa VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em razão da declaração prevista no item 7.1.6 d.2 ter se referido à obra de reforma e reforço estrutural do bloco 2 do Campus de Gaspar do IFC – Edital DC 61005/2023 em vez de se referir ao objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2023 FUMDEC.

Ante a decisão de INABILITAÇÃO, a empresa VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA apresentou tempestivamente recurso administrativo, onde, em suma alega que a análise técnica foi equivocada, que a Lei 8.666/93 não exige tal documento e, por fim, que o teor da referida declaração estaria suprido pela Declaração obrigatória prevista no item 7.1.5.1 d, além de estar contemplada, também, no item 'c' das 'Obrigações' constantes do Edital, motivo pelo qual se mostra indevida a sua inabilitação, devendo o recurso ser julgado procedente para o fim de considera-la apta ao pleito em curso.

O recurso apresentado fora objeto de intimação para contraminuta, tendo a empresa SLM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS LTDA, apresentado tempestivamente suas contrarrazões ao recurso, onde, em suma, assevera que a VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA confirma ter fornecido documento diverso do exigido pelo Edital, que teria sido confeccionado para outro certame e apresentado erroneamente na data da sessão pública do PE n. 07/2023 FUMDEC, devendo ser mantida a decisão de inabilitação nos moldes que se encontra.

É o breve relato dos fatos.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise às razões do recurso, conclui-se que merecem prosperar.

Constata-se que a insurgência do recorrente à decisão proferida pela Comissão com supedâneo no parecer técnico se funda no entendimento de que em que pese ter apresentado o documento referido no item 7.1.6 'd' de forma equivocada, (visto ter citado o Edital de Tomada de Preços n. 07/2023 FUMDEC mas discriminou obra diversa), o teor do referido documento já

se encontra contemplado na Declaração obrigatória prevista no item 7.1.5.1 (devidamente apresentada), assim como resta contemplado no item 'c' das 'Obrigações' previstas pelo Edital.

É sabido que ao aceitarem participar do procedimento licitatório, os licitantes se obrigam a executar os serviços atendendo aos requisitos mínimos exigidos no edital, inclusive sob aplicação das sanções legais e editalícias.

Portanto, não obstante a exigência constar expressamente no Edital, o que formalmente levaria à inabilitação da Recorrente, fato é que ela apenas confirma que a licitante conhece o objeto licitado e local onde será executado, estando apta a cumprir plenamente as condições do Edital, não podendo ser prejudicada pela formatação equivocada do documento apresentado, vez que apresentou a Declaração obrigatória constante do item 7.1.5.1 que contempla o mesmo teor e é condição suficiente para atestar o previsto no item 7.1.6 'd' do Edital.

Além disso, registre-se que a ausência de apresentação da Declaração do item 7.1.6 'd' não constitui, por si só, condição apta a inabilitar a licitante do certame, mormente à vista do atendimento às demais exigências por parte da Recorrente, devendo ser aplicado ao caso o princípio do formalismo moderado.

Registre-se que a exigência de apresentação da Declaração pela licitante, embora possa ser validamente exigido conforme o interesse do objeto envolvido (como o foi no caso do presente), não consta no rol de exigências disposto na Lei nº 8.666/93, circunstância que permite levar à conclusão de que o rigor do Edital neste caso pode ser relativizado, tendo em vista o cumprimento dos demais requisitos do edital pela Recorrente, mormente no que se refere à apresentação da declaração obrigatória do item 7.1.5.1 e também pelo fato de que a licitante não deixou de apresentar, como mencionou a comissão de licitações, mas apresentou com equívoco na redação do objeto.

As exigências editalícias não podem ser interpretadas a ponto de por si só descumprirem os princípios afetos à administração pública (com destaque a eficiência) preceitos básicos decorrentes da normativa afeta as licitações/Lei nº. 8.666/93 (em especial o art. 3º, no qual consta que *"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração ... e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade ... do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*), cabendo ao operador, ao bem do interesse público - coletivo e do real objetivo do edital, instrumentalizar as formas de modo a

verificar e fazer cumprir o real propósito editalício, o que, no direito administrativo é consagrado pelo princípio do formalismo moderado, cada vez mais aceito, exigido e aplicado não apenas nos processos licitatórios, mas também às decisões judiciais que avaliam o tema.

O Acórdão nº 357/2015 do TCU que constitui corrente dominante sobre o tema e assim expressamente dispõe:

*“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**”* Grifamos.

Sobre o formalismo, ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup> que:

*“Os diplomas legis podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. **Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei.** A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou Engisch, “não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei”. Portanto, aplicar a lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples inteligência do sentido das palavras. É necessário compreender os valores através do diploma, verificar os fins a ser atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito Brasileiro.*

...

***A administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins....A medida limite é a salvaguarda dos interesse públicos e privados em jogo.** Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende*

---

<sup>1</sup> Justen Filho. Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª ed. Dialética: São Paulo. 2005. Pag. 59-60

proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

...

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu 'em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.'

...

Nesse panorama, **deve-se interpretar a lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais.** A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas **não se constituem em condutas ritualísticas.** Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos dos envolvidos em conduzir do modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.**" Grifamos.

Do exposto, levando-se em consideração o atendimento ao interesse público envolvido, visto que o teor do documento apresentado de forma equivocada pela Recorrente também se encontra contemplado na Declaração obrigatória do item 7.1.5.1 corretamente apresentada, deve ser o recurso deferido.

### III. **DECISÃO**

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se **PELO DEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa **VB CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** de modo a **REVER A DECISÃO** da comissão de licitações para o fim de considerar aludida empresa **HABILITADA À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**, determinando-se o seguimento do mesmo com a abertura das propostas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 26 de janeiro de 2024.

**FABIO MELERE**

**Coordenador da Defesa Civil**